



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600169-02.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Recorrido: COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!
MARCIANO PERONDI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. VÍDEO DIVULGADO EM REDES SOCIAIS PELO PRÓPRIO CANDIDATO A PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL COM EXPLORAÇÃO COMERCIAL. PROIBIÇÃO LEGAL ESTENDIDA TAMBÉM À INTERNET. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação NOVA FRENTE POPULAR contra sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular movida em face da coligação PELOTAS VOLTANDO A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CRESCER e de MARCIANO PERONDI, sob o fundamento de que “Não há [...] elementos que demonstrem a utilização da propaganda eleitoral para fins comerciais.”

A inicial narra que: a) desde 18/09/2024 o candidato representado veicula em suas redes sociais propaganda impulsionada de empresa de sua propriedade, qual seja, o Colégio Praça XV; b) no vídeo, o candidato se posiciona em frente à sua instituição de ensino e passa a relatar suas supostas qualidades. O representante alega que **“as postagens impulsionadas são absolutamente ilícitas, na medida em que a propaganda eleitoral patrocinada só pode ocorrer em benefício de candidaturas, jamais de empresa privada”**. Ademais, narra outro fato: a) a visita do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro ao colégio (sem especificar a data), momento em que teriam sido distribuídos *bottons* publicitários e com conteúdo inadequado a adolescentes e pais de alunos. Sustenta que tal conduta viola a proibição de se realizar propaganda eleitoral em bens de uso comum. (ID 45740778 - *g. n.*)

A sentença consignou que: a) **“o vídeo em questão foi gravado em razão de uma visita pública ao estabelecimento de ensino do candidato, acompanhada por uma figura pública de relevância nacional, o ex-Presidente Jair Bolsonaro, e o destaque dado ao local decorre da própria controvérsia gerada pelo evento”**; b) **“em relação à suposta violação do artigo 29, §3º, da Resolução**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.610/2019, que prevê que o impulsionamento de conteúdo deve ser utilizado apenas para promover candidaturas ou agremiações, a matéria não trata de propaganda negativa ou indução ao não voto em concorrentes”; c) “quanto à alegação de uso indevido de bem de uso comum, por envolver um estabelecimento de ensino, a configuração dessa infração não é suficiente, por si só, para justificar a procedência da presente representação”. (ID 45740837 - g. n.)

A recorrente direciona sua irrisignação exclusivamente para o primeiro fato (vídeo com propaganda comercial) e sustenta que **a propaganda “desvirtua completamente o sentido da propaganda eleitoral. Vale estender o ponto e pensar: temos milhares de empresários, empreendedores dos mais distintos tipos concorrendo a cargos públicos. E se todos os candidatos donos de empresas resolverem utilizar da propaganda eleitoral (em muitos casos, se valendo de impulsionamento às custas do Fundo Eleitoral, inclusive), o que virariam as campanhas eleitorais? Espaços para *merchandising* às custas do FEFC? O que restaria do debate político programático?”**. Com isso, **requer a reforma da decisão, para que seja a publicação removida e aplicada multa.** (ID 45740848 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45740850), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

É perceptível a promoção da empresa privada na publicidade eleitoral em apreço. Nela, o candidato se posiciona de modo a exibir ao fundo a **logomarca** do colégio durante a maior parte do vídeo. Como se não fosse o bastante, **passa a enumerar as eventuais qualidades de sua instituição de ensino**, uma vez que lá, segundo ele: a) “os estudantes são estimulados a pensar com a própria cabeça, a desenvolver um espírito crítico”; b) “não tem ideologia de gênero”; c) “os professores não doutrinam politicamente as crianças”; d) “todos têm aula, e os conteúdos são ministrados”. Em seguida, anuncia seu projeto de transformá-la na “primeira escola cívico-militar **particular** do estado”, ressaltando que em escolas assim a) “não tem droga rolando nos corredores”; b) “os alunos aprendem respeito e hierarquia”; c) “aprendem a respeitar a família, a instituição e o outro”. E termina com a seguinte pergunta: “que escola você quer para o seu filho?”

Note-se que o vídeo tem como único destaque sua empresa, sobre a qual são relatadas as eventuais qualidades atuais e qualidades futuras. O candidato não desenvolveu proposta de caráter público, o que se espera em uma propaganda eleitoral. Sequer lançou, por exemplo, o debate de levar a outras escolas os supostos benefícios encontrados em sua instituição.

Pois bem, sobre a matéria em debate, recentemente (2024) o e. TSE respondeu consulta, que deve nortear juridicamente a solução do caso:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA. PRIMEIRA QUESTÃO. EXPLORAÇÃO DE MARCA OU PRODUTO COMERCIAL EM PUBLICIDADE ELEITORAL. PROIBIÇÃO QUE ABRANGE TODA E QUALQUER MODALIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL. SEGUNDA QUESTÃO. CANDIDATURA. NOME UTILIZADO NA URNA ELETRÔNICA. COMPOSIÇÃO COM MARCA OU SIGLA PERTENCENTE A EMPRESA PRIVADA. ART. 25, § 1º, DA RES.–TSE No 23.609/2019. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO SE ATENDIDA A RATIO DA NORMA. CONSULTA CONHECIDA. RESPOSTA AFIRMATIVA À PRIMEIRA PERGUNTA E NEGATIVA À SEGUNDA.

1. Trata-se de consulta formulada por autoridade com jurisdição federal, com os seguintes questionamentos (id. 160282664):

"a) A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, deve abranger toda modalidade de propaganda eleitoral?"; e

[...]

I – DA PRIMEIRA QUESTÃO FORMULADA

3. Embora os dispositivos legais (art. 44, § 2º, da Lei no 9.504/1997) e regulamentares (art. 48, § 5º, da Res.–TSE no 23.610/2019) pertinentes ao tema sejam específicos ao vedar a utilização comercial, ainda que disfarçada ou subliminar, de marca ou produto na propaganda eleitoral realizada por meio de rádio ou televisão, é inequívoca a imprescindibilidade de se abranger toda e qualquer modalidade de propaganda eleitoral, resguardando-se o processo eleitoral da interferência dos interesses eminentemente privados e comerciais.

4. Entendimento distinto acarretaria violação ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). Há que se ter atuação ampla e efetiva na proteção do processo eleitoral, resguardando-o de quaisquer influências de cunho econômico. Assim, **considerada a relevância da propaganda partidária e de campanha para a construção de uma democracia pujante, não há espaço para nenhum tipo de exploração de natureza privada na sua concepção e veiculação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Resposta afirmativa à primeira pergunta. **A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, abrange toda modalidade de propaganda eleitoral.**

[...]

(TSE. CtaEl nº 060018895, Relator: Min. Raul Araújo Filho, publicado em: 30/09/2024 - g. n.)

Conforme visto, faz-se necessário pontuar que, “**não há espaço para nenhum** tipo de exploração de natureza privada” na concepção e veiculação da propaganda eleitoral (g. n.). Assim, *data venia*, a sentença combatida não se adequa ao ordenamento jurídico, uma vez que apresenta uma justificativa para a gravação do vídeo no molde já relatado – que seria a anterior e polêmica visita ao colégio de um ex-presidente. Porém, repisa-se, a regra não admite ressalvas.

Dessa forma, embora não se cogite da aplicação de multa por ausência de previsão legal, há que ser cessada a veiculação do vídeo com propaganda irregular, devendo prosperar em parte a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC